



**ATA DA 2082ª SESSÃO ORDINÁRIA DO
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
22 DE JUNHO DE 2016.**

1 Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis, à hora regimental,
2 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
3 em Sessão Ordinária, sob a direção do Vice-Presidente Conselheiro André Carlo Torres
4 Pontes, em virtude do titular Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima se
5 encontrar participando de dialogo público promovido pelo Tribunal de Contas da União
6 (TCU), em Fortaleza-CE, sobre desenvolvimento sustentável do Nordeste. Presentes, os
7 Exmos. Srs. Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão,
8 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os
9 Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e
10 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em período
11 de férias regulamentares e o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por
12 motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
13 da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Dra.
14 Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à
15 consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi
16 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura.
17 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04674/14 - (adiado para a**
18 **sessão ordinária do dia 29/06/2016, por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando**
19 **Diniz Filho, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) –**
20 **Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira com vista ao Conselheiro Antônio**
21 **Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-03150/14 e TC-07809/14 - (adiados para a**
22 **sessão ordinária do dia 29/06/2016, por solicitação do Relator, com os interessados e**
23 **seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio**
24 **Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-04194/14 - (adiado para a sessão ordinária do**
25 **dia 29/06/2016, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal,**

1 devidamente notificados) e **TC-02906/08** (retirado de pauta, por solicitação do Relator,
2 tendo em vista a informação, por parte do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, do
3 falecimento do ex-gestor Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, para que se faça a
4 citação do espólio) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos;
5 **PROCESSO TC-04565/14** - (adiado para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, por
6 solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu
7 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Marcos Antônio da
8 Costa; **PROCESSOS TC-03994/14 e TC-03918/15** (adiados para a sessão ordinária do
9 dia 29/06/2016, em razão da ausência do Relator, que se encontrava em período de férias
10 regulamentares, ficando, desde já, os interessados e seus representantes legais
11 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o
12 Presidente em exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes comunicou que, em
13 virtude de se encontrar no exercício da Presidência, os processos a seguir relacionados,
14 sob a sua relatoria, estavam adiados para a sessão ordinária do dia 29/06/2016, com os
15 interessados e seus representantes legais, devidamente notificados: **PROCESSOS TC-**
16 **05551/10** (Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao
17 Conselheiro André Carlo Torres Pontes); **TC-04225/11** (Relator: Conselheiro Substituto
18 Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes); **TC-**
19 **04412/15; TC-04002/15; TC-06776/06; TC-04183/12; TC-11225/14; TC-00951/10 e TC-**
20 **03234/14**. No seguimento o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra
21 para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de agradecer à douta
22 Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dra. Sheyla Barreto
23 Braga de Queiroz, que ontem me convidou para participar do evento que está sendo
24 organizado pelo *Parquet de Contas*, sob o comando da douta Procuradora-Geral. Será
25 um evento que vai marcar, como tantos outros -- e como o mais recentemente o último --
26 a participação institucional do nosso Tribunal.” Na oportunidade, a douta Procuradora-
27 Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pediu a
28 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Gostaria de registrar, de antemão, os
29 agradecimentos e, também, assentar que idêntico convite e aceite foi registrado, na data
30 de ontem, pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. A idéia desse seminário foi
31 formarmos uma verdadeira liga, em que sentido? Juntar a prata da casa com o metal de
32 fora. A título de ilustração, quero chamar a atenção dos jurisdicionados, pois o evento é
33 voltado essencialmente para eles, com a possibilidade de participação dos Advogados,
34 dos Contabilistas e da estudiantada, que, inclusive, vai se debruçar especificamente sobre

1 três ou quatro eixos temáticos e políticas públicas – Saúde, Educação, Previdência e
2 Responsabilidade Fiscal, como condição *sine qua non* para a escolha correta e não,
3 apenas, discricionária dos administradores públicos. É um evento marcado em articulação
4 e aprobo por o Conselheiro Marcos Antônio da Costa, Diretor da ECOSIL, para o dia 15
5 de setembro de 2016, no nosso Centro Cultural Ariano Suassuna – CCAS.” Ainda com a
6 palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho deu ciência ao Tribunal Pleno que
7 expediu, nos autos do Processo TC- 04042/15, que trata da Prestação de Contas Anuais
8 de A UNIÃO – Superintendência de Imprensa e Editora, relativa ao exercício de 2014, sob
9 a responsabilidade da Sra. Albiege Léa Araújo Fernandes, Decisão Singular DSPL –
10 0025/16, decidindo acerca de pedido de parcelamento da multa aplicada através do
11 Acórdão APL-TC-00198/16, nos seguintes termos: “Pelo exposto, o Relator fazendo uso
12 de sua prerrogativa contida no Art. 211 do referido regimento decide conceder o
13 parcelamento em 05 (cinco) meses, à Sra. Albiege Lea Araújo Fernandes, observando
14 que: a) O parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato
15 aquele em que for publicada esta decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.
16 b) O não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no
17 vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do
18 débito, pela autoridade competente.” Em seguida, o Conselheiro Substituto Antônio
19 Gomes Vieira Filho pediu a palavra para comunicar que havia expedido, nos autos do
20 Processo TC-04675/14 -- que trata da Prestação de Contas Anuais ex-Presidente do
21 Instituto de Previdência de Paulista, Sr. Galvão Monteiro de Araújo, relativa ao exercício
22 de 2013 -- a Decisão Singular DS1-TC-0029/16, acerca de pedido de parcelamento da
23 multa aplicada ao ex-gestor, através do Acórdão AC1-TC-3049/15, decidindo nos
24 seguintes termos: “Decide, o Relator destes autos, deferir o pedido de parcelamento
25 formalizado pelo Sr. Galvão Monteiro de Araujo, do débito que fora imputado a título de
26 multa, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 89,06 UFR-PB), aplicado através do
27 Acórdão AC-1 - TC nº 3049/15, para pagamento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária
28 e Financeira Municipal em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas no valor equivalente a
29 8,91 (oito virgula noventa e um) UFR-PB cada, vencendo-se a 1ª em 30 (trinta) dias
30 contados da data da publicação da presente decisão, e as seguintes a cada período
31 mensal subsequente. O referido processo deve retornar à Corregedoria deste Tribunal
32 para acompanhamento da quitação do débito.” A seguir, o Conselheiro Substituto Renato
33 Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor
34 Presidente, com relação ao **Processo TC-05264/13 – Prestação de Contas do**

1 **Município de Manaira, relativa ao exercício de 2012,** o Advogado José Lacerda
2 Brasileiro, único patrono habilitado nos autos, faz pedidos alternativos: primeiro, solicita o
3 adiamento da apreciação do processo, por motivo de saúde, inclusive acostando atestado
4 médico afirmando que se encontra de repouso por dois dias; segundo, o advogado alega
5 que há uma nulidade no processo, haja vista que foi anexada aos autos uma avaliação de
6 obras que ele não havia tomado conhecimento, ocasião em que pede o adiamento ou a
7 retirada do processo de pauta. Informo, de antemão, que deferi o pedido de adiamento
8 para a próxima sessão, por motivo de doença do Advogado, e não pela alegação de
9 nulidade processual, justificando que o Prefeito interessado tomou conhecimento da
10 avaliação de obras constante dos autos, inclusive a citação foi no sentido de sua
11 Excelência se manifestar sobre a avaliação de obras e sobre a prestação de contas de
12 uma maneira geral. Inclusive, o Relator detectou uma falha da Secretaria do Tribunal
13 Pleno, que enviou o relatório da prestação de contas para a empresa, quando na verdade
14 deveria ter sido enviada a avaliação das obras, no que foi determinado, em seguida, uma
15 nova citação à empresa encaminhando a avaliação da obras, o que foi cumprido pela
16 SECPL de forma correta. No que diz respeito ao Prefeito, foram enviado os dois
17 relatórios, tanto o de prestação de contas como o de obras, mas o Prefeito não se
18 manifestou não sei por qual motivo. Portanto, deferi o pedido de adiamento por motivo de
19 doença do Advogado”. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
20 pediu a palavra para parabenizar o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo,
21 bem como ao Auditor de Contas Públicas Luciano Costa Nova, que é lotado no seu
22 gabinete, pela passagem dos seus aniversários na data de hoje, desejando-lhes muita
23 paz e felicidade. Em seguida, Sua Excelência, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
24 Nogueira, ainda com a palavra, fez o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na
25 condição de Relator das Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, emití os
26 seguintes Alertas ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Ricardo Vieira Continho, bem
27 como a Controladoria Geral do Estado e a Contadoria Geral do Estado: **ALERTA FTFN**
28 **001/2016** – expedido nos autos do Processo TC-08155/16, com o seguinte teor:
29 “Processo RREO TC nº 08155/16 - Órgão: Governo do Estado da Paraíba - Natureza:
30 Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Responsável: Ricardo Vieira
31 Coutinho (Governador do Estado) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira -
32 Interessada: Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque (Controladora Geral do Estado) -
33 Interessada: Maria Eliane Vieira Peixoto (Contadora Geral do Estado) - PROCESSO DE
34 ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – - RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO -

1 ORÇAMENTÁRIA - RREO referente ao segundo bimestre do exercício de 2016 (março-
2 abril). Constatação de falhas e inconsistências. Necessidade de adoção de medidas
3 preventivas e ou corretivas. Emissão de ALERTA ao Governador do Estado, com vistas a
4 adequação das aplicações em MDE e ASPS aos percentuais constitucionalmente
5 exigidos. Assinação de prazo para inserção das informações do Demonstrativo das
6 Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de
7 Informação sobre Orçamento Público de Saúde (SIOPS). ALERTA FTFN 001/2016 - O
8 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator das Contas do
9 Governo do Estado, exercício de 2016, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no
10 uso das atribuições que lhes conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº
11 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, e CONSIDERANDO que, nos termos do inciso
12 V do art. 1º da LC Nº 18/93, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de 13 de julho
13 de 1993, compete a este Sinédrio, como órgão de controle externo, acompanhar a
14 execução orçamentária mediante registro, inspeções, auditorias e outros meios previstos
15 no Regimento Interno; CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art. 59, § 1º, inciso
16 V, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de
17 Responsabilidade Fiscal, é prática corriqueira e obrigatória desta Corte, quando
18 configurada inconsistências nos instrumentos de planejamento de execução
19 orçamentária, a expedição de alerta; CONSIDERANDO as ocorrências identificadas pela
20 Auditoria (relatório fls. 5-31), quando da análise do RELATÓRIO RESUMIDO DE
21 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO, abaixo sintetizadas: 1. O RREO foi publicado
22 dentro do prazo estabelecido no art. 55, § 2º da LCN 101/00. 2. O Relatório Resumido da
23 Execução Orçamentária atendeu parcialmente a determinação da Resolução Normativa
24 TC 08/2015. 3. Não foram inseridas as informações do Demonstrativo das Receitas e
25 Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de Informação sobre
26 Orçamento Público de Saúde (SIOPS). 4. Até o final do segundo bimestre de 2016
27 (acumulados os dois primeiros bimestres), foram liquidadas despesas orçamentárias na
28 ordem de R\$ 2.755.046 mil e realizadas receitas no total de R\$ 3.092.756 mil, resultando
29 em superávit de R\$ 337.710 mil. 5. No período de maio de 2015 a abril de 2016, o valor
30 da referida receita alcançou R\$ 7.556.423 mil, sendo 1,0% superior, em valores nominais,
31 à RCL apurada pela Auditoria deste Tribunal no mesmo período referente ao exercício
32 anterior (R\$ 7.480.670 mil). 6. Foram observadas divergências entre os valores mensais
33 que compõem a RCL publicados no REO e aqueles calculados pela Auditoria. 7. FUNDO
34 PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO: a) Até o final do segundo bimestre de 2016, foram

1 liquidadas despesas orçamentárias na ordem de R\$ 557.323 mil e arrecadadas receitas
2 no total de R\$ 231.485; b) Os aportes de recursos recebidos pelo RPPS para cobertura
3 de insuficiências financeiras totalizaram R\$ 339.305 mil, sendo suficientes para cobrir o
4 déficit de R\$ 328.699 mil. 8. FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO: Até o final do
5 segundo bimestre de 2016, foram arrecadadas receitas no total de R\$ 19.498 mil e não
6 houve a realização de despesas, resultando em superávit de R\$ 19.498 mil. 9. Ao final do
7 2º bimestre, o resultado nominal foi de R\$ 508.198 mil negativos, cumprindo a meta fixada
8 no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2016. 10. A dívida consolidada previdenciária, em
9 abril de 2016, conforme cálculos apresentados pela Controladoria Geral da Despesa do
10 Estado, foi de R\$ 103.367 mil, valor igual ao apurado em 31/12/2015. A dívida fiscal
11 líquida previdenciária foi de R\$ 66.590 mil (abr/16), ou seja, 20,24% menor que o valor
12 apurado em dezembro de 2015. 11. Até o final do segundo bimestre foi gerado um
13 superávit primário de R\$ 425.824 mil, correspondendo a um montante 11,09% menor do
14 que o valor referente ao mesmo período do exercício anterior. Registra-se que a meta
15 prevista no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2016, aponta para um superávit de R\$
16 149.152 mil, com recursos de todas as fontes. 12. Existência de cancelamento de R\$ 21
17 mil de restos a pagar processados e não processados liquidados em exercícios
18 anteriores. 13. Identificou-se que, até o mês de abril de 2016, o Estado da Paraíba aplicou
19 16,80% da receita líquida de impostos e transferências em MDE. Porém, esse limite
20 mínimo constitucionalmente determinado é anual, podendo, portanto, apresentar-se em
21 alguns meses com percentuais inferiores ao exigido. Ainda, até o mês de abril de 2016, o
22 FUNDEB aplicou 58,60% na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo
23 exercício no ensino fundamental e médio, ficando abaixo do índice mínimo de 60% a ser
24 apurado anualmente. 14. O Governo do Estado não atendeu às exigências constitucionais
25 em relação às ações e serviços públicos de saúde no período em exame (2º bimestre de
26 2016), com um dispêndio financiado pela Receita Líquida de Impostos e Transferências
27 Constitucionais e Legais, no montante de R\$ 248.715, mil, equivalente a 9,40% dos
28 referidos recursos, porém, esse limite mínimo constitucionalmente determinado é anual,
29 podendo, portanto, apresentar-se em alguns meses com percentuais inferiores ao exigido.
30 15. Ficam evidenciadas quanto às despesas por grupo de natureza da despesa
31 diferenças entre as despesas registradas do RREO – 2º bimestre (R\$ 295.533 mil) e as
32 resultantes do SAGRES ESTADUAL (R\$ 295.715 mil), que deverão ser justificadas pelo
33 Governo do Estado da Paraíba. 16. Aquisição do imóvel situado a Rua Afonso Barbosa,
34 km 16,50 da BR 230 nesta capital, pelo Estado com fins de construção do Campus V da

1 UEPB, alterando a destinação do imóvel para instalação da sede do Ministério Público
2 Estadual, devendo ser regularizado tal fato, sob pena de repercutir no percentual de
3 aplicação do MDE em 2016. DECIDE emitir ALERTA à autoridade supracitada – Sr.
4 Ricardo Vieira Coutinho – para que tome conhecimento das falhas apontadas nos autos,
5 notadamente em relação aos itens 13 (aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do
6 Ensino - MDE abaixo do constitucionalmente exigido) e 14 (aplicações em Ações e
7 Serviços Públicos de Saúde - ASPs abaixo do constitucionalmente exigido) nuper,
8 visando a adoção de medidas preventivas e ou corretivas pertinentes ao retorno à
9 legalidade, sob pena de repercussão negativa na Prestação de Contas Anuais, exercício
10 2016, e demais cominações legais; e assinar prazo de 30 (trinta) ao Chefe do Executivo
11 com vista a inserção das informações do Demonstrativo das Receitas e Despesas com
12 Ações e Serviços Públicos de Saúde no Sistema de Informação sobre Orçamento Público
13 de Saúde (SIOPS) – item 3. TCE- PB – Gabinete do Relator - Publique-se e encaminhe-
14 se. João Pessoa, 21/06/16. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Relator.” e o
15 **ALERTA FTFN 002/2016** – expedido nos autos do Processo TC-08156/16, com o
16 seguinte teor: “Processo RGF TC nº 08156/16 - Órgão: Governo do Estado da Paraíba -
17 Natureza: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão - Responsável: Ricardo
18 Vieira Coutinho (Governador do Estado) - Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
19 Nogueira - Interessada: Ana Maria Cartaxo B. Albuquerque (Controladora Geral do
20 Estado) - Interessada: Maria Eliane Vieira Peixoto (Contadora Geral do Estado) -
21 PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – RELATÓRIO GESTÃO FISCAL -
22 RGF referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016 (janeiro-abril). Constatação
23 de falhas e inconsistências. Análise. Despesas de pessoal o Executivo acima do limite
24 estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessidade de adoção de medidas
25 corretivas no prazo estabelecido na legislação de regência. Emissão de ALERTA ao
26 Governador do Estado. **ALERTA FTFN 002/2016** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO
27 ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator das Contas do Governo do Estado, exercício
28 de 2016, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no uso das atribuições que lhes
29 conferem o art. 59, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 Lei de
30 Responsabilidade Fiscal, e CONSIDERANDO que, nos termos do inciso V do art. 1º da
31 LC Nº 18/93, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, de 13 de julho de 1993,
32 compete a este Sinédrio, como órgão de controle externo, acompanhar a execução
33 orçamentária mediante registro, inspeções, auditorias e outros meios previstos no
34 Regimento Interno; CONSIDERANDO que, à vista do disposto no art. 59, § 1º, inciso V,

1 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade
2 Fiscal, é prática corriqueira e obrigatória desta Corte, quando configurada inconsistências
3 nos instrumentos de planejamento de execução orçamentária, a expedição de alerta;
4 CONSIDERANDO as ocorrências identificadas pela Auditoria (relatório fls. 5-22), quando
5 da análise do RELATÓRIO GESTÃO FISCAL, abaixo sintetizadas: 1. O Relatório de
6 Gestão Fiscal (RGF), correspondente ao primeiro quadrimestre, do Poder Executivo foi
7 publicado no Diário Oficial de 28/05/2016, portanto, dentro do prazo estabelecido no art.
8 55, § 2º da Lei Complementar Nacional nº 101/00. 2. O Relatório de Gestão Fiscal (RGF)
9 referente ao 1º quadrimestre de 2016 atendeu a determinação contida na Resolução
10 Normativa RN - TC nº 08/2015. 3. Seguindo a metodologia de cálculo da STN, o Poder
11 Executivo apresentou um total de despesa com pessoal da ordem de 54,85% da RCL,
12 ultrapassando o limite máximo definido no art. 20, inciso II, alínea “b” da LRF. 4.
13 Considerando os entendimentos firmados nos Pareceres PN TC 77/00 e PN TC 05/04, o
14 valor da despesa com pessoal do Poder Executivo alcançou 42,93% da Receita Corrente
15 Líquida. 5. Conforme demonstrativo da despesa com pessoal elaborado pelo Governo do
16 Estado da Paraíba e encaminhado a este Tribunal de Contas, levando em consideração
17 apenas o Parecer PN TC nº 05/2004, o valor da despesa com pessoal do Poder Executivo
18 alcançou 51,65%, ultrapassando o seu limite prudencial definido no art. 22, parágrafo
19 único, da LRF. 6. A dívida consolidada correspondeu no 1º quadrimestre de 2015 a
20 57,85% da receita corrente líquida publicada pela Controladoria Geral do Estado,
21 enquanto que a dívida consolidada líquida correspondeu a 36,77%, dessa forma, verifica-
22 se o atendimento ao limite de endividamento previsto no art. 30 da LRF fixado através da
23 Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, do Senado Federal, que corresponde a
24 200% da receita corrente líquida. 7. Sem entrar no mérito dos Pareceres e apenas
25 considerando a metodologia utilizada no RREO, o Governo do Estado desde o 3º
26 quadrimestre do exercício de 2015 vem iniciando uma trajetória de retorno ao limite
27 imposto pela LRF acerca do gasto com pessoal, a qual sofreu novo cálculo em 2016, uma
28 vez que não houve a redução do percentual excedente no 1º quadrimestre de 2016 nos
29 moldes previstos na trajetória inicial de retorno. 8. O Estado da Paraíba concedeu fianças
30 ou avais em operações de crédito interna, no valor total de R\$ 111.486 mil, tendo,
31 portanto, comprometido o percentual de 1,47% da receita corrente líquida, atendendo o
32 limite definido por resolução do Senado Federal que é de 22%. 9. Os valores provenientes
33 de operações de crédito contratuais, interna e externa e que estão sujeitos ao limite
34 estabelecido por resolução do Senado Federal (16%) importou em R\$ 40.672 mil o que

1 correspondeu a 0,54% da receita corrente líquida. Não houve realização de operações de
2 crédito por antecipação de receita orçamentária. 10. Passivo atuarial corresponde ao
3 saldo das Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Capitalizado em 31/12/2014 e
4 não àquele referente ao final do exercício de 2015. 11. Saldo da dívida consolidada
5 previdenciária referente a precatórios não evidenciado como “Demais Dívidas”. 12.
6 Inconsistência na apresentação dos montantes referentes a “Demais Haveres
7 Financeiros”. 13. Descumprimento da Decisão Singular DSPL 0007/2016, referendada
8 pelo Pleno do TCE-PB na Sessão nº 2068, de 16/03/2016, no que tange à devolução dos
9 Recursos para o Fundo Previdenciário Capitalizado. 14. O valor autorizado na LOA/QDD
10 é superior em 12,92% ao valor anual publicado no Cronograma Mensal de Desembolso –
11 CMD e efetivamente repassado aos Poderes e Órgãos. DECIDE emitir ALERTA à
12 autoridade supracitada – Sr. Ricardo Vieira Coutinho – para que tome conhecimento da
13 falha apontada nos autos, relacionada à ultrapassagem do limite de gastos de pessoal do
14 Executivo Estadual (item 3 do relatório nuper), visando a adoção de medidas corretivas
15 pertinentes ao retorno à legalidade no prazo estatuído na legislação de regência, sob
16 pena de repercussão negativa na Prestação de Contas Anuais, exercício 2016, e demais
17 cominações legais. TCE- PB – Gabinete do Relator. Publique-se e encaminhe-se. João
18 Pessoa, 21/06/16. Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira – Relator.” No seguimento,
19 o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para comunicar que, na
20 qualidade de Corregedor desta Corte de Contas, quando da elaboração da relação dos
21 gestores que tiveram a emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo,
22 bem como os que tiveram o julgamento irregular das contas de gestão, para envio à
23 Justiça Eleitoral, foi constatada dificuldade de identificar como foi o julgamento das contas
24 das Prefeituras, por parte das Câmaras Municipais. Na oportunidade, Sua Excelência
25 solicitou da Presidência a expedição de uma Resolução Normativa, que já está prevista
26 no Regimento Interno da Corte, determinando às Câmaras Municipais de Vereadores que
27 remetam ao Tribunal a Ata da Sessão de julgamento das contas dos Prefeitos, constando
28 a motivação técnica de não acatamento do Parecer emitido pelo Tribunal. Na ocasião, o
29 Presidente determinou a Secretaria do Tribunal Pleno que conste em Ata a comunicação
30 feita pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, remetendo-a ao setor de normatização
31 para estudo e, se for o caso elaboração de Resolução. Em seguida, o Presidente em
32 exercício, Conselheiro André Carlo Torres Pontes usou da palavra para fazer as seguintes
33 proposições ao Tribunal Pleno: “Gostaria de submeter ao Pleno três VOTOS DE PESAR:
34 o primeiro na direção da família do Desembargador aposentado Rivando Bezerra

1 Cavalcanti, em decorrência do falecimento ocorrido no último dia 16/06/2016. A Justiça e
2 a sociedade paraibana, sem dúvida, se coloca de luto. Dr. Rivando Bezerra Cavalcanti
3 tinha oitenta e seis anos e foi Presidente do Tribunal Regional Eleitoral (cujo prédio-sede
4 tem seu nome), além de ter presidido o Tribunal de Justiça da Paraíba e ter, por um mês,
5 entre maio e junho de 1986, ocupado o cargo de Governador do Estado, na condição de
6 Presidente do Poder Judiciário Estadual. Da mesma forma, a arte e a música silenciaram
7 um pouco mais, no último domingo. Faleceu na manhã de 19/06/2016, nesta Capital, o
8 Maestro Maurício Gurgel, com oitenta e quatro anos, pai do nosso estimado, querido e
9 sempre atuante Maestro João Alberto Gurgel, que comanda há vários anos, desde o
10 início, o Coral dos servidores desta Corte de Contas. Familiares informaram que ele foi
11 vítima de morte súbita. O Maestro Maurício Gurgel, foi regente de vários corais, inclusive
12 do Coral Vozes do Sanhauá, nasceu no distrito de Mercejana (CE) e desde pequeno
13 demonstrou o interesse pela música. Ele veio morar em João Pessoa, onde fez o curso no
14 Instituto Superior de Educação Musical e criou vínculos fortes com a Paraíba, daí ter sido
15 a sua perda de grande sentimento para toda coletividade paraibana, especialmente para a
16 área artística musical. Por fim, informo que faleceu no dia de ontem (dia 21/06/2016), o
17 médico José Dantas Pinheiro, ex-Prefeito do município de São João do Rio do Peixe e ex-
18 Deputado Estadual. Sua Excelência tinha oitenta e seis anos e, segundo noticiaram os
19 órgãos da imprensa paraibana, ele permanecia internado na UTI desde o final de maio do
20 corrente ano, com suspeita do vírus da gripe H1N1. Na oportunidade, o Presidente
21 submeteu as Moções de Pesar propostas à consideração do Tribunal Pleno, que as
22 aprovou, por unanimidade, determinando a comunicação desta decisão às famílias
23 enlutadas. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou a seguinte informação ao
24 Plenário: “O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi agraciado na tarde de ontem (dia
25 22/06/2016), com o título de Professor *Honoris Causa*. A homenagem integra as
26 comemorações dos quarenta e cinco anos de fundação dos Institutos Paraibanos de
27 Educação (UNIPE), e na ocasião o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima foi
28 representado pelo seu filho, Deputado Estadual Arthur Cunha Lima Filho, vez que o titular
29 desta Corte de Contas se encontrava em Fortaleza (CE), participando de Diálogo Público
30 promovido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), sobre desenvolvimento sustentável
31 do Nordeste. Informo, também, que, juntamente com o Conselheiro-Corregedor deste
32 Tribunal, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão entregamos na última segunda-feira (dia
33 20/06/2016), ao Procurador Regional Eleitoral, Dr. João Bernardo Silva, a relação dos
34 gestores que tiveram contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,

1 nos últimos oito anos, para subsidiar as análises da Justiça Eleitoral, nesse ano de
2 campanha. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira já noticiou o aniversário, nesta
3 data, do Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontra ausente
4 desta sessão, mas em nome do seu irmão que está presente, Conselheiro Substituto
5 Renato Sérgio Santiago Melo, quero endereçar, de todo coração, todas as homenagens
6 possíveis ao Conselheiro Substituto e amigo, Oscar Mamede Santiago Melo. O
7 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira também anunciou o aniversário do seu
8 Assessor Técnico, ACP Luciano Costa Nova, a quem também, externo os parabéns. Hoje
9 também aniversaria o Assessor de Comunicação, o competente Genésio de Sousa Neto,
10 bem como o Assistente Jurídico Gilberto Rubens da Costa e a Estagiária Danyella
11 Ferreira de Albuquerque. Comunico, ainda, que no último sábado (dia 18/06/2016), o
12 jornalista e escritor Luiz Gonzaga Rodrigues recebeu a Medalha de Honra ao Mérito
13 concedida pela Livraria do Luiz, como parte das comemorações pelos oitenta e três anos
14 de vida, completados ontem, desse ilustre paladino das letras, que muito enaltece sua
15 classe perante a sociedade paraibana. Determino que seja encaminhada comunicação a
16 todos os homenageados. Por fim, exaltando o espírito de São João, aquele que anunciou
17 a chegada do Messias, gostaria de desejar a todos boas festas juninas com saúde,
18 prudência e com a permanência sempre do real espírito dessa data comemorativa, pois
19 São João nasceu para anunciar a chega do Nosso Senhor Jesus Cristo e o batizou,
20 tornando-o ainda mais autêntico na sua missão de trazer o perdão e as mensagens de
21 amor para a Terra”. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal
22 Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Substituto Antônio
23 Cláudio Silva Santos, no sentido de adiar suas férias regulamentares relativas ao 2º
24 período de 2014, previstas para serem gozadas no período de 27/06/2016 à 26/07/2016,
25 para nova data a ser fixada posteriormente. Em **Assuntos Administrativos**, Sua
26 Excelência o Presidente deu ciência ao Tribunal Pleno, para análise e posterior
27 sugestões, da **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que dispõe sobre a**
28 **prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade no âmbito do Tribunal de**
29 **Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências.** Ainda nesta fase, Sua Excelência
30 o Presidente comunicou aos membros da Corte que havia convocado uma reunião do
31 Conselho, para o dia de hoje, determinando a Assessoria da Presidência que
32 providenciasse os convites, porém, alguns não foi possível chegar em tempo hábil. Diante
33 desse fato, o Presidente deu ciência a todos os membros, nessa oportunidade, da
34 convocação da citada reunião do Conselho, a ser realizada após a presente sessão

1 ordinária. Em seguida, deu início à **PAUTA DE JULGAMENTO**, promovendo as inversões
2 de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciou o **PROCESSO TC-05436/13 –**
3 **Recursos de Reconsideração** interpostos pela ex-gestora do **Fundo Municipal de**
4 **Assistência Social de PEDRAS DE FOGO, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo,**
5 **pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maíza Pereira de Oliveira, bem**
6 **como pela ex- Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, contra decisões**
7 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC- 0128/2015 e nos Acórdãos APL-TC-0539/2015,**
8 **APL-TC-0538/2015 e APL-TC-0648/2015,** proferidos quando da apreciação das contas
9 **do exercício de 2012. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Inicialmente, Sua
10 Excelência o Relator comunicou que, na sessão do dia 08/06/2016, após apresentação do
11 relatório, pronunciamento do Ministério Público e voto do Relator, o Pleno acatou uma
12 preliminar suscitada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, no sentido que o
13 julgamento dos presentes autos fosse adiado para que a Auditoria se pronuncie acerca
14 dos gastos com combustíveis. Em seguida, o Relator deu ciência à Corte das conclusões
15 a que chegou a Auditoria, tocante a preliminar suscitada e, VOTOU no sentido de que
16 esta Corte decida conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita
17 e Ordenadora de Despesas do Município de Pedras de Fogo, Sra. Maria Clarice Ribeiro
18 Borba, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado,
19 concedendo-lhe provimento parcial para: 1- Reduzir o valor das despesas não licitadas de
20 R\$ 1.706.912,62 para R\$ 818.552,45; 2- Reduzir a imputação de débito por serviços não
21 realizados no valor de R\$ 158.191,12 para R\$ 146.326,24, sendo, assim, dar como
22 sanada a despesa com a construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor
23 de R\$ 1.270,20, realizado pela empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda. e, bem
24 assim, a despesa com reforma e ampliação de 04 escolas rurais no valor de R\$
25 10.594,68, tendo como contratada a construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda;
26 3- Excluir a imputação de débito concernente a despesas não comprovadas, no valor de
27 R\$ 12.449,50 pagas à Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria, tendo em vista
28 a comprovação da realização dos serviços nesta fase processual; 4- Excluir a assinação
29 de prazo a então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba para apresentação da
30 documentação comprobatória das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao
31 Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 77.788,49, porquanto devidamente
32 comprovada; 5- Excluir a imputação de débito no valor de R\$ 506.949,73 (gastos
33 excessivos com combustível), porquanto a Auditoria ao avaliar a despesa, não levou em
34 conta que esta é resultado do contrato 179/2011, de 01/08/2011, decorrente do Pregão

1 Presencial nº 22/2011 realizado com a empresa TIKET SERVIÇOS S/A, CNPL:
2 47.866.934/0001-74 para “prestação de serviços especializados que utilize tecnologia de
3 informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle
4 de aquisição de combustível (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes;
5 manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes por meio de
6 rede credenciada, a fim de atender as necessidades da frota dos veículos, motores
7 estacionários e utilitários da Prefeitura, além de outros que porventura forem adquiridos
8 durante a vigência do contrato; 6- Manter incólumes os demais termos das decisões
9 recorridas – Parecer PPL-TC-0128/2015, contrário à aprovação e, sobretudo aqueles
10 constantes do Acórdão APL-TC-648/2015 respeitantes à imputação de débito no valor de
11 R\$ 146.326,24 por serviços não realizados na construção de unidades habitacionais pela
12 Construtora Linhares Ltda e, bem assim, a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00; 7-
13 Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal
14 de Assistência Social de Pedras de Fogo, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, relativa
15 ao exercício de 2012, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítima e
16 competente interessada e, no mérito, conceder-lhe provimento total de modo a tornar
17 insubsistente o Acórdão APL-TC-0539/2015 e, desta feita, julgar regular a Prestação de
18 Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, sob a
19 responsabilidade da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com recomendações à atual
20 administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações
21 de contas futuras; 8 – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela ex-
22 gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, Sra. Maiza Pereira de Oliveira,
23 relativa ao exercício de 2012, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítima e
24 competente interessada e, no mérito, conceder-lhe provimento total de modo a tornar
25 insubsistente o Acórdão APL-TC-0539/2015 e, desta feita, julgar regular a Prestação de
26 Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade da Sra.
27 Maiza Pereira de Oliveira, com recomendações à atual administração no sentido de não
28 mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras e, bem assim
29 que se proceda levantamento junto à instituição financeira – Banco do Brasil – acerca do
30 possível recolhimento a maior a título de consignado no valor total de R\$ 8.206,03, tal
31 como apontado pela unidade de instrução e, sendo o caso, que se requeira a devida
32 devolução de valores indevidamente repassados, de tudo dando conhecimento a este
33 Tribunal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 04133/14 –**
34 **Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALCANTIL, Sr.**

1 **José Ademar de Farias**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**
2 **00094/2015 e no Acórdão APL-TC-00519/2015**, emitidas quando da apreciação das
3 **contas do exercício de 2013**. Relator: **Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira**.
4 Sustentação oral de defesa: Advogado Felipe Gomes de Medeiros. **MPCONTAS**: ratificou
5 o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: No sentido de que esta Corte
6 conheça do recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se
7 na integra as decisões recorridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
8 **PROCESSO TC-04214/14 – Prestação de Contas Anuais da Agência Executiva de**
9 **Gestão das Águas do Estado da Paraíba – AESA, e, bem assim, do Fundo Estadual**
10 **de Recursos Hídricos – FERH**, ambas, relativas ao exercício de 2013, sob a
11 responsabilidade da gestora, **Sra. Ana Maria de Araújo Torres Pontes** (período de 01/01
12 **a 04/01**); **Srs. Moacir Barbosa de Veiga Filho** (período de 04/01 a 17/04) e **João**
13 **Vicente Machado Sobrinho** (período de 17/04 a 31/12). Relator: **Conselheiro Fernando**
14 **Rodrigues Catão**. Sustentação oral de defesa: Advogado Rafael Sedrim Parente de
15 Miranda Tavares. **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante dos autos.
16 **RELATOR**: No sentido de que esta Corte: 1- Julgue regulares as contas da Gestora da
17 Agência Executiva de Gestão da Águas do Estado da Paraíba, Sra. Ana Maria Araújo
18 Torres Pontes, no período de 01/01/2013 a 04/01/2013; 2- Julgue regulares as contas do
19 Gestor da Agência Executiva de Gestão da Águas do Estado da Paraíba, Sr. Moacir
20 Barbosa da Veiga Filho, no período de 04/01/2013 a 17/04/2013; 3- Julgue regulares com
21 ressalvas as contas do Gestor do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, Sr.
22 Moacir Barbosa da Veiga Filho, no período de 01/01/2013 a 17/04/2013; 4- Julgue
23 regulares com ressalvas as contas do Sr. João Vicente Machado Sobrinho, período de
24 17/04/2013 a 31/12/2013, à frente da AESA e do FERH; 5- Determine a atual gestão para
25 que na prestação de contas do exercício de 2016 adote as seguintes providências: 5.1-
26 Estrito cumprimento ao que determina o Art. 6º do Decreto Estadual nº 3361, de 14 de
27 dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança pelo uso da água bruta de domínio do
28 Estado da Paraíba, prevista na Lei 6.308/96 (art. 19), de 02 de julho de 1996, tal como
29 determinado na prestação de contas do exercício de 2012; 5.2- Estudo e demonstrativos
30 das condições em que se deram as concessões de outorgas e licenciamento de obras
31 incluindo a análise de seus impactos sobre os estoques de água e ao meio ambiente; 5.3
32 - Comprovação do atendimento ao disposto no inciso V do art. 10-A da Lei 6.308/96, que
33 determina a apresentação e aprovação, junto ao Conselho Estadual de Recursos
34 Hídricos, do Relatório Anual sobre a situação dos Recursos Hídricos do Estado da

1 Paraíba; 5.4- Avaliação do problema mais grave da gestão de água que são as questões
2 ligadas ao perímetro irrigado das Várzeas de Sousa, assunto amplamente discutido no
3 Processo TC-04338/13 que trata da Auditoria Operacional realizada por esta Corte no
4 projeto de irrigação das Várzeas de Sousa; 5.5- Não mais incidir nas falhas ora
5 examinadas, sob pena de repercussão negativa nas futuras prestações de contas; 6-
6 Renovar a recomendação ao Governador do Estado no sentido de regularizar o quadro de
7 cargos de provimento efetivo da AESA, tal como indicado pela Auditoria, porquanto esta
8 irregularidade ainda permanece na prestação de contas do exercício de 2014, conforme
9 indicado nos autos do Processo TC-04434/15; 7- Trasladar cópia da presente decisão
10 para os autos da prestação de contas do exercício de 2016, a ser formalizada. Aprovado,
11 por unanimidade, o voto do Relator. **PROCESSO TC-04702/14 – Prestação de Contas**
12 **Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron Rene Martins de Andrade,**
13 **relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva
14 **Santos.** Na ocasião, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar, na qualidade de
15 Conselheiro em exercício, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro
16 Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Said Abel da
17 Cunha. Na ocasião, o Presidente registrou a presença, no plenário, do Secretário de
18 Administração do Município de Itatuba, Sr. Antônio Sérgio Martins de Andrade.
19 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido
20 de que esta Corte decida: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo
21 do Sr. Aron Rene Martins de Andrade, Prefeito do Município de Itatuba, relativa ao
22 exercício de 2013; 2- julgar regulares as contas de gestão do Sr. Aron Rene Martins de
23 Andrade, na qualidade de Ordenador de Despesas; 3- determinar à Auditoria para que,
24 nos autos da Prestação de Contas do Prefeito de Itatuba no exercício de 2015, certifique-
25 se do registro ou inexistência do Passivo Financeiro não declarado no Balanço
26 Patrimonial das presentes contas, conforme relatório do Corpo de Instrução; 4-
27 recomendar ao mencionado Senhor Prefeito de Itatuba no sentido de dar o mais alto grau
28 de atendimento às regras e normas postas pela Lei 12.305/2010, especialmente quanto à
29 elaboração do Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz
31 Filho. **PROCESSO TC-10009/14 – Tomada de Contas Especial da gestão do Sr. Pedro**
32 **Feitosa Leite,** na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de
33 **IBIARA,** bem como do **Fundo Municipal de Saúde,** sob a responsabilidade da **Sra. Miria**
34 **Alyne de Lima** (período de 1º a 31 de janeiro); **Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa**

1 (período de 1º de fevereiro a 31 de outubro) e Sr. Luiz Inácio Ferreira (1º de novembro a
2 31 de dezembro), relativas ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Fernando
3 Rodrigues Catão. Inicialmente, o Relator deu ciência ao Tribunal Pleno que a Advogada
4 Denyze Gonsalo Furtado – OAB-20498, representante do Prefeito do Município de Ibiara,
5 Sr, Pedro Feitosa Leite, protocolou nesta Corte de Contas, no dia de ontem (dia
6 21/06/2016), o Documento TC-34.373/16, requerendo o adiamento do julgamento dos
7 presentes autos, alegando problemas de saúde e da necessidade de se inteirar de todo o
8 processo, alegando, também, que era a única advogada que atuava nos autos. O Relator
9 informou que a requerente se habilitou nos autos, no dia 13/05/2016 e que havia outros
10 advogados habilitados. Em seguida, o Presidente submeteu ao Pleno o pedido de
11 adiamento apresentado pelo Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Relator
12 se posicionou contrário ao adiamento, sendo acompanhado pelos demais membros da
13 Corte, ficando rejeitado o pedido, por unanimidade, permanecendo o processo, na pauta
14 para apreciação, na presente sessão. Sustentação oral de defesa: comprovada a
15 ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o
16 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte: 1-
17 Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Ibiara, parecer contrário à aprovação das
18 contas de governo do Prefeito, Sr. Pedro Feitosa Leite, relativa ao exercício de 2011; 2-
19 Julgue irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do Chefe do Poder
20 Executivo do Município de Ibiara, Sr. Pedro Feitosa Leite, na condição de ordenador de
21 despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b; 3- Declare que o gestor, no
22 exercício de 2011, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade
23 Fiscal; 4- Impute débito ao gestor, Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de R\$ 61.192,58,
24 equivalentes a 1.362,56 UFR-PB, sendo R\$ 9.171,15, referentes a gastos excessivos de
25 combustíveis e R\$ 52.021,43 em razão de despesas não comprovadas em favor do INSS,
26 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres municipais,
27 sob pena de cobrança executiva; 5- Aplique multa ao Sr. Pedro Feitosa Leite, no valor de
28 R\$ 7.882,17, devido à desobediência a preceitos legais e normativos, assinando-lhe o
29 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente Acórdão, para efetuar o
30 recolhimento da importância relativa à multa ao Tesouro Municipal, à conta do Fundo de
31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição
32 do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em
33 caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público,
34 na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

1 6- Represente a Receita Federal do Brasil, informando a esse órgão acerca de ausências
2 de recolhimentos de contribuições previdenciárias constatadas pela Auditoria, para
3 adoção das providências a seu cargo; 7- Recomende ao gestor, a adoção de medidas
4 com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica
5 deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando
6 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos
7 ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4320/64 e
8 da LC 101/2000, bem como adoção de providências com o intuito de aprimorar o controle
9 de combustíveis e peças para veículos e o controle patrimonial; 8- Julgue irregulares as
10 contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, Sra. Miria Alyne de Lima
11 (período de 1º a 31 de janeiro); Sra. Dulcineide Freitas da Silva Feitosa (período de 1º de
12 fevereiro a 31 de outubro) e Sr. Luiz Inácio Ferreira (1º de novembro a 31 de dezembro);
13 9- Impute débitos aos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, decorrentes de
14 gastos excessivos com combustíveis, nos limites de suas responsabilidades, assinando-
15 lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres municipais, nos valores
16 imputados, assim distribuídos: 9.1- Sra. Miria Alyne de Lima (período de gestão 1º a 31 de
17 janeiro), no valor de R\$ 644,09, equivalentes a 14,34 UFR-PB; 9.2- Sra. Dulcineide
18 Freitas da Silva Feitosa (período de 1º de fevereiro a 31 de outubro), no valor de R\$
19 3.434,38, equivalente a 76,47 UFR-PB; 9.3- Sr. Luiz Inácio Ferreira (1º de novembro a 31
20 de dezembro), no valor de R\$ 1.293,76, equivalentes a 28,80 UFR-PB; 10- Recomende
21 ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ibiara, adoção de medidas preventivas
22 com vistas a evitar as eivas constatadas na presente análise de contas, bem como o
23 atendimento dos preceitos da administração pública. Aprovado o voto do Relator, por
24 unanimidade. Na ocasião, Sua Excelência o Presidente determinou a Secretaria do
25 Tribunal Pleno, a expedição de Memorando à ASTEC para apresentar um estudo sobre o
26 problema suscitado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, tocante à correção de
27 dados da contabilidade da Prefeitura Municipal de Ibiara, constante do SAGRES,
28 referente ao exercício de 2012, a partir da Auditoria realizada. No seguimento, o
29 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu autorização ao Presidente para se
30 ausentar, temporariamente, da sessão, tendo sido autorizado, oportunidade em que o
31 Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, para
32 completar o quorum regimental. Dando continuidade a pauta de julgamento, Sua
33 Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04266/15 – Prestação de Contas**
34 **Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, tendo como

1 Presidente a Vereadora Sra. Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de 2014.
2 Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa:
3 comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:**
4 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta
5 Corte julgue regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de São José do Brejo do
6 Cruz, sob a responsabilidade da Sra. Ariana Maia Saldanha, relativa ao exercício de
7 2014, considerando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade
8 Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro
9 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para se retirar da sessão, por motivo
10 justificado, sendo autorizado, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio
11 Gomes Vieira Filho para completar o quorum regimental, até o final da sessão.
12 Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o
13 **PROCESSO TC-04423/15 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de**
14 **SÃO JOSÉ DOS RAMOS, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício de**
15 **2014.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral
16 de defesa: O Assessor Técnico Sr. Eduardo Henrique Marinho Alves, na ocasião da
17 sustentação oral, suscitou uma preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, no sentido
18 de que o Tribunal Pleno acatasse o recebimento de documentos novos, para análise pela
19 Auditoria. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
20 No sentido de que esta Corte decida: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas
21 de governo do Prefeito do Município de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias
22 de Lima, relativa ao exercício de 2014; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr.
23 Eduardo Gindre Caxias de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesas, em razão do
24 não empenhamento e nem recolhimento total das contribuições previdenciárias ao regime
25 próprio de previdência e da ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal (56,83% da
26 RCL); 3- Aplicar a multa pessoal R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao gestor, Sr. Eduardo
27 Gindre Caxias de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB,
28 em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60
29 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB,
30 para recolhimento voluntário à Conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
31 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos
32 termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Determinar comunicação
33 à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades que envolvem o recolhimento
34 previdenciário; 5- Determinar à Auditoria que, na ocasião da instrução processual das

1 contas de 2015, acompanhe a adoção das medidas administrativas relativamente ao
2 enquadramento das despesas com pessoal, bem como verifique a quitação dos acordos
3 de parcelamento da dívida previdenciária; 6- Recomendar ao Prefeito de maior
4 observância dos comandos legais norteadores da Administração Pública, adotando
5 providências eficazes quanto a(o): 1 - registro dos fatos contábeis; 2 - acompanhamento
6 da execução orçamentária; 3 - enquadramento da despesa com pessoal aos limites
7 previstos em lei; 4 - melhoria nas ações de elaboração dos instrumentos de planejamento,
8 em especial, da LOA; 5 - cancelamento dos restos a pagar de 2012 e anteriores; 6 -
9 atraso na remessa da GFIP à Receita Federal. Aprovado o voto do Relator, por
10 unanimidade. Em seguida, agora contando com o retorno à sessão do Conselheiro
11 Fernando Rodrigues Catão, Sua Excelência o Presidente agradeceu a participação do
12 Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho na formação do quorum, e anunciou o
13 **PROCESSO TC-03902/14 – Recurso de Revisão** interposto pelo ex-Prefeito do
14 **Município de SÃO JOSÉ DO BONFIM, Sr. Miguel Mota Victor**, contra decisão
15 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-02414/2012. Relator: Conselheiro Antônio**
16 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
17 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** ratificou o parecer ministerial
18 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida conhecer do
19 presente Recurso de Revisão, e no mérito, conceder-lhe provimento parcial, apenas para
20 afastar a imputação atribuída ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos
21 do Acórdão AC1-TC-02414/12. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
22 **PROCESSO TC-04019/14 – Prestação de Contas Anuais** da Mesa da Câmara
23 **Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ**, tendo como Presidente o Vereador **José**
24 **Acélio de Queiroz**, relativa ao exercício de **2013**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio
25 **Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e
26 de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
27 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros do Tribunal Pleno
28 decidam: 1- julgar regular a prestação de contas do Sr. José Acélio de Queiroz, ex-
29 Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, relativa ao exercício de 2013;
30 2- declara que o referido gestor atendeu integralmente às disposições da Lei de
31 Responsabilidade Fiscal; 3- recomendar à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de
32 São Vicente do Seridó no sentido de não incorrer nas falhas identificadas no presente
33 processo, aperfeiçoando assim, a gestão pública. Aprovada a proposta do Relator, por
34 unanimidade. **PROCESSO TC-05188/13 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo

1 ex-Prefeito do Município de **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sr. Lúcio Flávio**
2 **Bezerra de Brito**, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-172/2014 e no
3 Acórdão APL-TC-616/2014, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de
4 **2012**. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de
5 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR:** No sentido de que esta Corte conheça do presente Recurso de
8 Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para os efeitos de: 1-
9 Retificar o valor relativo à contribuição patronal devida ao Instituto Próprio de Previdência
10 IPSM, reduzindo-o para o montante de R\$ 361.242,14, conforme disposto no Relatório de
11 Análise do Recurso de Reconsideração; 2- Manter as demais decisões contidas no
12 Acórdão APL TC nº 616/2014 e Parecer PPL TC nº 172/2014. Aprovada a proposta do
13 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC- 12130/13 – Denúncia** formulada em face do
14 ex-Presidente da Câmara Municipal de **PILÕEZINHOS, Sr. Diego Henrique da Silva**,
15 relativa a pagamento, realizado em 2013, de subsídios dos Vereadores inferior ao valor
16 determinado em lei, repasse a menor das contribuições previdenciárias e apropriação dos
17 subsídios dos Vereadores para custear locação de veículo. Relator: Conselheiro Antônio
18 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do
19 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
20 constante dos autos. **RELATOR:** No sentido de que esta Corte decida: I- Julgar
21 improcedente a denúncia no tocante a pagamento dos subsídios dos vereadores inferior
22 ao valor determinado na lei municipal nº 283/12; 2- Julgar procedente a denúncia no que
23 diz respeito ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, todavia
24 sem sanção pecuniária, visto que fora aplicada na PCA 2013 (Acórdão TC - 00592/14); 3-
25 Representar à Receita Federal do Brasil para que tome as providências cabíveis quanto
26 ao não recolhimento das contribuições sociais; 4- Determinar o encaminhamento de cópia
27 desta decisão ao denunciante, Sr. Oliveira Cosme Barbosa; 5- Determinar o arquivamento
28 do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05755/13 –**
29 **Denúncia** contra o ex-Presidente da Câmara Municipal de **ALAGOA GRANDE, Sr.**
30 **Josildo de Oliveira Lima**, acerca de suposto excesso de gastos com combustíveis,
31 durante o exercício de 2009. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.
32 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
33 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
34 **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que os membros desta Corte: 1- Considerem

1 precedente a denúncia de que se trata; 2- Imputem ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-
2 Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Grande, débito no valor de R\$ 2.929,54
3 (65,23 UFR-PB), referente ao excesso na aquisição de combustível, assinando-lhe prazo
4 de 30 (trinta) dias para devolução ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva a
5 ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a
6 intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, §
7 4º, da Constituição Estadual; 3- Apliquem ao Sr. Josildo de Oliveira Lima, ex-Presidente
8 da Câmara Municipal de Alagoa Grande, multa no valor de R\$ 4.150,00 (92,40 UFR-PB),
9 com fundamento no inciso II do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias
10 para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
11 Municipal, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o
12 vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na
13 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual 4-
14 Informem ao Ministério Público Comum acerca das constatações da Auditoria,
15 concernentes às irregularidades em questão e a atos que possam eventualmente
16 configurar improbidade administrativa; 5- Recomendem ao atual presidente da câmara
17 municipal de Alagoa Grande, no sentido de não incorrer nas irregularidades, falhas e
18 omissões aqui expendidas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em
19 seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:57hs, não havendo processos
20 para distribuição ou redistribuição, pela Secretaria do Pleno, com a DIAFI informando que
21 no período de 15 a 21 de junho de 2016, distribuiu, por vinculação, 12 (doze) processos
22 de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores,
23 totalizando 184 (cento e oitenta e quatro) processos da espécie no corrente exercício e,
24 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
25 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

26 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 22 de junho de 2016.**

Em 22 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL